

PARECER JURÍDICO Nº305/2020 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO Nº 25980/2019 - FÍSICO/GDOC.

INTERESSADO: SESMA/PMB

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Jurídico foi instado a se manifestar sobre ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DEMAIS ANEXOS, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM, NO REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO **AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM - SESMA/PMB, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I - DOS FUNDAMENTOS

De início, convém destacar que compete a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

I.1 - Participação exclusiva de ME's, Epp's e MEI's.

Conforme alterações ocorridas pela Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, passa a ser obrigatório para a Administração Pública a participação exclusiva de ME's e EPP's em determinados certames, conforme art. 48 da LC 147/2014:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte." (grifo nosso).

Em certames no qual o valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00 (por item) a administração pública deverá realizar processo licitatório exclusivamente para participação de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, quando se tratar de processos para aquisição de obras e serviços poderá exigir das licitantes a subcontratação de ME's e EPP's, por fim, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de MEs e EPPs.

Neste caso, constatamos que a hipótese dos autos se enquadra na primeira proposição acima mencionada.

Dessa forma, em respeito aos princípios fundamentais das Licitações Públicas, as quais garantem a observância constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, tais como: Princípios da Isonomia (tratamento igual a todos os interessados na licitação); Princípio da Impessoalidade (obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações); Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa (a conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os

bons costumes e as regras da boa administração), a minuta do edital e seus anexos, neste ponto, está de acordo com a legislação pátria.

I.2 - Da Negativa da Participação em Registro de Preços

Por se tratar de procedimento licitatório que trata de **objeto que requer a maior unicidade possível esta SESMA entende que a possibilidade de intervenção de outras participantes irá causar embaraços que podem prejudicar a licitação**, além do que é um procedimento demorado e que irá subtrair demasiado tempo, o qual não dispomos devido a urgência, sendo assim, excepcionalmente, **sugerimos que seja suprida a divulgação de Intenção de Registro de Preços.**

Ressalte-se que por se tratar de uma Secretaria de Saúde, devemos ter o máximo de eficiência e eficácia, para sempre podermos atender todos os pleitos e, esclareça-se, que são muitos. De outro lado lidamos com as intervenções judiciais e do parquet, os quais fazem diversas solicitações de adequações, inclusive de materiais.

Veja-se que a legislação pátria prevê a possibilidade do órgão gerenciador negar a participação, conforme dispositivo abaixo transcrito da Lei 7892/2013:

"Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do **caput** do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e **caput** do art. 6º.
(...)

§ 3º Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP
I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento; "

Desta forma, com fundamento na necessidade de conclusão célere do procedimento e na manutenção da garantia de unicidade no

objeto da licitação, este núcleo sugere, **em face da urgência**, pela **não publicação da intenção de registro de preços**, uma vez que a intervenção de outras participantes no certame licitatório, poderá causar mais atraso ao certame.

I.3 - Da Análise Minuta do Edital e seus anexos.

O Pregão Eletrônico trata-se de uma das formas de realização da modalidade licitatória de pregão, apresentando as mesmas regras básicas do Pregão Presencial, acrescidas de procedimentos específicos. Caracteriza-se especialmente pela inexistência da "presença física" do pregoeiro e dos demais licitantes, uma vez que toda interação é feita por meio de sistema eletrônico de comunicação pela Internet. Possui como importante atributo a potencialização de agilidade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública, estando cada vez mais consolidado dentro da administração pública.

De plano, convém ser ressaltado que o Pregão Eletrônico não se trata de uma nova modalidade licitatória diversa do Pregão Presencial, sendo apenas uma das formas de realização desse tipo de certame competitivo, isto é, a forma eletrônica do pregão não equivale a uma nova e distinta modalidade licitatória. Trata-se da mesma modalidade licitatória criada e descrita na Lei nº 10.520/2002.

Uns dos mecanismos que caracteriza a intenção de se usar cada vez mais o Pregão e ainda na sua forma eletrônica, como modalidade prioritária, trata-se da própria redação do art. 9º do Decreto Municipal 75.004/2013 o qual determina:

"Art. 9º. O art. 3º do Decreto 47.429/2005, passa vigorar com a seguinte redação:

art. 3º. Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade pregão na sua forma eletrônica, destinada a garantir, por

meio, da disputa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente”.

Para se tornar clara a decisão desta SESMA se faz necessária, também, a explicação e adequação do serviço desejado e o permitido em lei, dessa forma, bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa e são encontráveis facilmente no mercado.

I.3.1 - DA ANALISE DO TERMO DE REFERENCIA

Antes de tecer a análise da minuta do edital verificou-se que o **Termo De Referência** em comento, abordou de forma clara o objeto da contratação, indicando o prazo, especificações técnicas e os parâmetros mínimos de qualidade, forma de prestação do ajuste e demais obrigações a serem cumpridas pelo contratado, com vistas a fiel execução.

Vale ressaltar que o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, consoante estabelece o artigo 9º parágrafo 2º do Decreto 5.450/2005.

Este Núcleo Setorial de Assessoramento Jurídico da Sesma, **SUGERE QUE O PRESENTE TERMO DE REFERENCIA, DE FLS 100/104, SEJA, devidamente, assinado pelos profissionais técnicos responsáveis e que seja APROVADO PELO ORDENADOR DE DESPESAS,** de modo a evitar futuras intercorrências ao tramite licitatório.

I.3.2 - DA ANALISE DA MINUTA DO EDITAL

No que concerne à análise da **Minuta Do Edital** em epígrafe, faz-se imperiosa a observação dos procedimentos estabelecidos no artigo 9º do decreto federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e institui os parâmetros mínimos que devem estar inseridos no edital, vejamos:

"Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante."

Nessa esteira, as cláusulas da minuta do edital em questão, descrevem o objeto em consonância com o consignado no processo e estabelece suas especificações de modo a serem compreendidas com exatidão pelos interessados, conforme demonstrado no termo de referencia (anexo I e anexo I-A).

No **item 2** da presente minuta verificou-se ainda as condições básicas para os licitantes participarem do certame, notadamente as pessoas jurídicas que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto licitado, com cadastro e habilitação atualizados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e que atenderem a todas as condições do presente edital, inclusive de seus anexos. Além disso, o referido item aduz sobre aqueles que estão impedidos de participar do processo licitatório.

Nos itens 3 a 14 restaram estabelecidos os regulamentos operacionais do certame com a identificação dos procedimentos desde o credenciamento para acesso ao sistema, com o consequente envio das propostas, documentos e declarações necessárias, procedimentos da sessão atinente a modalidade pregão eletrônico até a adjudicação e homologação do certame, tudo nos termos da Lei 10.520/2005, Decreto nº 5.450/2005, Decreto Municipal 75.004/2013, Decreto Federal 10.024/2019 e da Lei 8.666/93.

Constatou-se, dessa forma, que as condições específicas de habilitação são adequadas para a natureza do objeto licitado, não configurando a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, bem como os procedimentos adotados na minuta do

editais atinentes à modalidade pregão eletrônico estão de acordo com a legislação vigente não merecendo qualquer censura neste aspecto.

Por tratar-se de **Sistema De Registro De Preços** verificou-se que o edital regulamentou as questões necessárias ao referido registro como: a formalização da ata (**item 16**), do controle e das alterações de preços (**item 20**), do cancelamento da ata de registro de preços (**item 21**), tudo, nos termos do decreto federal 7.892/2013.

Foi constatado que os demais itens da minuta, contemplam ainda as obrigações dos contratantes, em cumprir com os termos do edital, estabelecendo-se, as prerrogativas inerentes à Administração, quanto à possibilidade de fiscalização e aplicação das penalidades por parte da Administração, bem como as condições de pagamento e recebimento do objeto licitado.

Assim, a presente minuta do edital, em seus aspectos gerais, obedece aos requisitos legais para a modalidade Pregão Eletrônico para **AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS**, não identificando óbices à sua publicação e, conseqüente, abertura da fase externa da licitação, desde que, considerando a urgência da aquisição, conforme exposto no subitem I.2 deste parecer, sugere-se pela adequação e remoção dos itens incompatíveis com a supressão da intenção de registro de preços, devendo-se renumerar a referida minuta.

I.3.3 - DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Quanto à análise da **MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** que é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, **constatou-se a observância**

dos requisitos necessários que devem constar na ata de registro de preços.

A referida Ata de Registro de Preços apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, obrigações da Contratante e da Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito publico.

Quanto à vigência da Ata restou estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Constatou-se a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração da Ata de Registro de preços, notadamente a possibilidade de cancelamento da Ata, alteração, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Pelo exposto, sugerimos pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, passando à análise da Minuta do Contrato.

I.3.4 - DA ANALISE DA MINUTA DO CONTRATO

Finalmente, quanto à **Minuta Do Contrato**, o artigo 55 e incisos da Lei 8.666/93 instituem as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo:

"Art.55: São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Dessa forma, tal minuta, apresenta cláusulas de qualificação das partes, objeto, justificativa, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, obrigatoriedade de publicação e registro junto ao TCM, todas de acordo com o exigido pela lei 8666/93 de direito publico.

Quanto à vigência do contrato restou estabelecido entre as partes o prazo de 12 (doze) meses.

Constatou-se, também, a existência das cláusulas que garantem as prerrogativas inerentes a celebração dos contratos administrativos, notadamente a alteração e rescisão unilateral, fiscalização e aplicação de penalidades por parte da Administração.

Entretanto, identificamos que no subitem 5.8, onde consta "12 (cento e vinte) horas", seja alterado para "até 05 dias úteis", afimd e estar em conformidade com o subitem 10.4.1 do Termo de referencia de fls. 100/104.

Assim, após análise desta minuta de contrato, constatou-se que esta **ATENDE AS EXIGÊNCIAS DISPOSTAS no art. 55 da lei nº 8.666/1993**, nas quais determinam, quais cláusulas são obrigatórias em todos contratos, **ESTANDO ESTA MINUTA CONTRATUAL, EM CONDIÇÕES DE SER ASSINADA**, expressando o início de sua vigência, no caso a data da sua assinatura, desde que seja realizado o ajuste supra citado e, em face da urgência da referida aquisição (conforme exposto no subitem I.2 deste parecer juridico), sugere-se que

sejam removidas as cláusulas incompatíveis com a supressão da intenção de registro de preços, e após, que sejam renumeradas para evitar intercorrências futuras.

Vale ressaltar que, depois de firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é **indispensável** que o mesmo seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este NSAJ/SESMA, em cumprimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 e ao Decreto Federal 10.024/2019, **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** à minuta do edital e seus anexos, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS**, de modo que todos documentos estão aptos à publicação e abertura da fase externa, desde que sejam retiradas as cláusulas da minuta do edital e anexos, que correspondem a intenção de registro de preços, pelos motivos expostos no subitem I.2 e I.3.4 deste parecer.

Sugere-se também, que o **TERMO DE REFERENCIA, DE FLS 100/104, SEJA DEVIDAMENTE ASSINADO PELOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS RESPONSÁVEIS PELO TERMO E QUE SEJA APROVADO PELO ORDENADOR DE DESPESAS,** de modo a evitar futuras intercorrências ao tramite licitatório.

Sugere-se, também, pela **não publicação da intenção de registro de preços, com fulcro no artigo 4º da Lei 7892/2013, tendo em vista a necessidade de AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS**, afim de manter a continuidade dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde da Secretaria Municipal do Município de Belém.

Ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o Parecer, S.M.J.

Belém, 28 de fevereiro de 2020.

**CYDIA EMY
PEREIRA
RIBEIRO:3616
7851204**

Assinado de forma digital por
CYDIA EMY PEREIRA
RIBEIRO:36167851204
DN: c=BR, o=ICP Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil, ou=RFB, ou=RFB e CPF A3,
ou=EM BRANCO, ou=AR SERAMA,
cn=CYDIA EMY PEREIRA
RIBEIRO:36167851204
Dados: 2020.02.28 14:10:38 -03'00'

CYDIA EMY RIBEIRO

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.